

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.201, DE 2009

Acrescenta o inciso “X” ao art. 12, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado Sérgio Barradas Carneiro

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 5.201/2009, de autoria do ilustre deputado Sérgio Barradas Carneiro, acrescenta o inciso “X” ao art. 12, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, **com o objetivo de atribuir capacidade processual à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.**

A redação atual do art. 12, do Código de Processo Civil, **não inclui as Casas Legislativas no rol dos entes com capacidade processual.**

Texto atual

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

III - a massa falida, pelo síndico;

IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

V - o espólio, pelo inventariante;

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

Segundo o autor deste projeto, “**A personalidade jurídica (capacidade de ser parte) dos entes despersonalizados é um dos temas mais interessantes de nosso direito processual civil. No seio desse assunto, a doutrina jurídica nacional levanta dúvida acerca da existência de legitimidade das Casas Legislativas para se representar em juízo**”.

Com o objetivo de dirimir a referida controvérsia, o insigne deputado Sérgio Barradas Carneiro, com fundamento no Parecer nº 05/2009, da Procuradoria Parlamentar, **sugere a inserção de inciso no art. 12, do CPC, conferindo expressamente tal condição às mesas da Câmara e do Senado Federal.**

Texto sugerido

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

.....

X – As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por suas Procuradorias Parlamentares

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº 5.201/2009 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito processual civil**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é **apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto **não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente**.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta**.

Para o processo ter validade, as partes devem possuir:

- **Capacidade de ser parte; e**
- **Capacidade processual.**

A capacidade de ser parte é a possibilidade de ser autor ou réu em um processo. Todas as pessoas, sem exceção, possuem capacidade de ser parte, ou seja, todo aquele que tem capacidade de direito no Direito Civil tem capacidade de ser parte.

O Código de Processo Civil, entretanto, atribui a capacidade de ser parte a todas as pessoas e **também a alguns entes despersonalizados** (ex.: espólio, massa falida, condomínio, sociedade, herança etc.).

De outro lado, alguns doutrinadores chamam a **capacidade processual de capacidade de estar em juízo**.

A capacidade processual é a possibilidade de vir a juízo sem precisar ser representado ou assistido.

A doutrina e a jurisprudência, de longa data, **discutem sobre a capacidade processual da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**, por intermédio das suas Procuradorias Parlamentares.

De um lado, **corrente doutrinária adota posição contrária, com base na interpretação restritiva do texto do art. 12, do Código de Processo Civil.**

De outro, **o Supremo Tribunal Federal tem admitido a legitimidade processual de entes estatais despersonalizados para a defesa de seus interesses, não exigindo a atuação da Advocacia Geral da União ou das Procuradorias Gerais dos Estados.**

Este último posicionamento, s.m.j., se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, pois **o próprio texto constitucional reconheceu às Assembléias Legislativas legitimidade para, nos termos do inciso IV, do art. 103, propor ação de constitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade.**

A mencionada divergência gera dúvidas e questionamentos a respeito da matéria, **circunstância que acarreta insegurança jurídica.**

Portanto, a lacuna legislativa em tela precisa ser preenchida com a concretização da proposta objeto do presente projeto.

À luz de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 5.201/2009.**

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**